



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.185, DE 2013 (Do Sr. Décio Lima)

Acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3271/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º Esta lei acrescenta o artigo 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, a fim de tipificar a venda, distribuição, utilização e porte de artigos pirotécnicos ou de qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em eventos esportivos.

Art. 2.^º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 41-H, cuja redação é a seguinte:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congêneres, e em agremiações ou eventos esportivo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. e multa.”

Art. 3.^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A opinião pública está chocada com a tragédia que ocorreu no último dia 20 de fevereiro, em Oruro, na Bolívia.

Naquela ocasião, durante a partida entre Corinthians e San Jose, no Estádio Jesús Bermudez, um torcedor corintiano disparou um sinalizador náutico e acertou a cabeça de Kevin Espada, de 14 anos, matando-o na hora.

Segundo relatório da polícia boliviana, “um projétil de plástico de forma cilíndrica, com 2,5 cm de diâmetro e 20 cm de comprimento, entrou pelo globo ocular direito e atravessou o crânio da vítima”. Para os legistas daquele país, a

provável causa da morte foi o traumatismo craniano facial aberto pela ação do projétil de plástico cilíndrico.

Com efeito, sinalizador náutico é um artigo pirotécnico que, ao ser disparado, atinge a velocidade de 300 km/h e pode alcançar uma altura de 350 metros. O artefato, que pesa cerca de 400 gramas, é desenvolvido para ser usado em embarcações náuticas e sua finalidade é pedir socorro.

O uso de sinalizadores e fogos de artifício nos estádios de futebol brasileiros é prática comum, ainda que seja terminantemente proibida pelo Estatuto do Torcedor, Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

(...)"

Mostra-se, evidente, portanto, que a norma supracitada não tem tido o alcance desejado, porquanto em quase todos os grandes eventos esportivos que acontecem no Brasil há queima de fogos e lançamento de sinalizadores.

Desafortunadamente, esse comportamento nefasto, ainda que possa causar sérios danos à integridade física das pessoas, não é tipificado como crime no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, urge a intervenção do direito penal para criminalizar as condutas de vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congênere, ou em agremiação ou evento esportivo, porquanto a atual disciplina do Estatuto do Torcedor tem-se revelado insuficiente.

Nesse caso, o direito penal deve tutelar o uso de artefatos pirotécnicos em estádios e ginásios de esportes, porquanto se constituir o meio necessário para a proteção dos torcedores.

Por sofrer intenso repúdio social e por sua própria natureza, a conduta acima descrita dever ser considerada criminosa. Portanto, a reforma legislativa em destaque é medida urgente e imprescindível.

Em face dessas considerações, o presente projeto de lei é conveniente e necessário para a plena proteção dos torcedores, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPЕ DO EVENTO ESPORTIVO**

.....

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

I - estar na posse de ingresso válido; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012*)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos

casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (*Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

**CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES**
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

FIM DO DOCUMENTO